

O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

AILTON JOSÉ MORELLI

O século XX é o considerado o século quando infâncias e adolescências são efetivamente discutidas, pesquisadas e fundamentam os direitos como indivíduos, claro que reconhecemos inúmeros discussões antes, porém de forma tão sistemática e progressiva encontramos, por exemplo, na questão dos direitos das crianças e adolescentes, denominada até o Estatuto da Criança e do Adolescente como Direito dos Menores. Esse processo do Código de Menores de 1927 até o Estatuto da Criança e o Adolescentes de 1990 tem recebido inúmeros estudos de diferentes áreas inclusive da produção historiográfica brasileira. (Morelli, 2010)

A Constituição de 1988¹ trouxe uma novidade de grande impacto no Brasil, ao inserir, em seu artigo 227, a ideia de prioridade absoluta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esta “prioridade”, além de em conformidade com os primeiros artigos da Constituição, também se amolda aos artigos 5º e 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos,:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021).

Ficam bem claros os objetivos do espírito de nossa Carta de 1988, observando-se esses dois artigos e o artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;

¹ A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco dos esforços para a superação da herança do apadrinhamento e para o fortalecimento de uma sociedade baseada nos direitos. Estas mudanças podem ser evidenciadas, por exemplo, no reconhecimento da saúde como “direito de todos e dever do Estado” (art. 196), princípio legal que proporcionou a regulamentação do Sistema Único de Saúde, seguindo as bases da 8ª Conferência Nacional de Saúde, de 1986. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Brasil entrava definitivamente no campo legal nos termos dos Direitos Humanos. Em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990, regulamentou esses e outros artigos, substituindo o Código de Menores de 1979, com o que o Brasil passou a possuir uma das mais avançadas legislações na questão da infância e da adolescência até nossos dias.

A primeira parte do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos Direitos Fundamentais, traz as orientações sobre como deve ser encarado esse princípio da prioridade absoluta. A parte que compreende do 1º até o 85º artigo ainda é pouco divulgada, mesmo nas escolas, embora faça parte da defesa dos direitos humanos. Como, no Brasil, esta ação vem sendo desenvolvida nos últimos anos de forma mais ampla, recentemente entrou nas universidades como parte obrigatória das graduações. Aos poucos, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente vem sendo inserido na pauta das graduações, juntamente com outros estatutos relacionados à infância, como o da Pessoa com Deficiência (*Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência*)². A discussão destes estatutos tem levado à organização de diferentes grupos e projetos nas universidades, além do fortalecimento dos já existentes.

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) tem recebido muitos reforços legais nas últimas décadas, como o SIMASE e o Sistema de Combate a violência e defesa das vítimas e testemunhas de violência, reformulação das atividades dos Conselhos Tutelares, combate violência nas escolas e outras. A definição do SGDCA ajuda entender esse processo:

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

(Brasil, 2006)

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o próprio SGDCA estão em processo de implantação, principalmente, na necessidade de superar toda uma cultura de negação dos direitos humanos como um todo e das crianças em especial.

A importância da instituição escolar na garantia de direitos da criança e do adolescente no Brasil foi firmado na constituição de 1988 e progressivamente vem ganhando espaço. Por outro lado, precisa

² *Lei 13.146, de 6 de julho de 2015*. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

superar diversos entraves, como a evasão escolar, garantia da inclusão dos alunos PCDs, reconhecimento da importância do multiculturalismo e ampliar o acesso à aprendizagem do trabalho, ou seja, um processo que exige muito esforço.

A universalização do acesso a escola no Brasil é uma construção complexa para efetivar a lei e superar nossa cultura de escola para algumas crianças, espaços separados para crianças com deficiência, combater o racismo estrutural de nossa sociedade escravagista e eurocêntrica. Atualmente, a evasão escolar reconhecida como um problema que precisa ser combatido constantemente, pois antigamente era desconsiderada como problema efetivo, inclusive com as comissões municipais, pois a escola em tempo integral torna-se cada dia mais o espaço para orientação de saúde, garantia de direitos, identificação de violências sofridas. A pandemia da covid mostrou a importância do acesso da criança na escola inclusive para segurança alimentar.

Considerando que desde o início da década de 1990 o Brasil vivencia a organização de Sistemas como o SUS e o SUAS que necessita que a rede de serviços funcione integrada e intersetorialmente. Um processo complexo que exige experiências e fundamentação teórica e metodológica, mudanças que percebemos nos cursos de graduação. Reforçamos a necessidade de integração das práticas escolares com a formação acadêmica.

O protagonismo desenvolvido nas escolas possibilita constituirmos uma população capaz de entender o Sistema de Garantia de Direitos e as ações necessárias para sua efetivação, controle social e reivindicações. A preparação dos alunos para a realização das entrevistas, análise e produção de narrativas, seguindo a prática da memória literária, enquanto metodologia de ensino e possuindo os Direitos Humanos como tema gerador, alimentando a formação de novos professores. Dessa forma, a formação dos novos professores participando da experiência na formação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Concluindo, temos defendido a importância de tratar a temática da DUDH em todas as licenciaturas e a relação com a formação de adolescentes protagonistas, capazes de entender seu papel na sociedade e a importância de construir uma sociedade baseada nos direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 113**, de 19 de abril de 2006

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018.